

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 23/02/2018

Autoria do Projeto: Vereador Reinaldo Moraes dos Santos

Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XIII e artigo 194-A no Título III da Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas, que trata da fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído no Título III - Da Polícia de Costumes, Da Segurança e Da Ordem Pública contido na Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas do Município de Paraguaçu Paulista, o Capítulo XIII - Da Fiscalização das Edificações e o artigo 194-A:

“TÍTULO III -

.....
Capítulo XIII - DA FISCALIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 194-A. Compete ao órgão de fiscalização do poder público municipal:

I - fiscalizar, em cooperação com o Corpo de Bombeiros, o cumprimento dos padrões de salubridade e segurança das edificações e áreas de risco, de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes;

II - fiscalizar a existência e a validade do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) ou, quando for o caso, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

III - Requisitar à unidade competente do Corpo de Bombeiros, vistoria das condições de segurança de local ou edificação, quando houver suspeita de que as características ou atividades que autorizaram a expedição do CLCB ou AVCB foram alteradas ou, ainda, por qualquer outro motivo relevante que justifique essa requisição;

IV - fiscalizar as obras e serviços, em conformidade com o Código Municipal de Obras, de forma a garantir a adaptação das edificações às normas e regras que tratam da salubridade, segurança e sobretudo da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

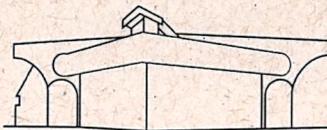
§ 1º. A fiscalização de que trata este artigo abrange:

I - todas as edificações destinadas ao uso comercial, industrial ou de uso misto;

II - as edificações destinadas à prestação de serviços, sobretudo serviços profissionais, educacionais e cultura física, automotivos e assemelhados, de saúde e institucional e de hospedagem;

III - os locais de reunião de público, abertos ou fechados, temporários ou não;

IV - teatros, cinemas, casas de shows e entretenimento, espaços e salões de festas;



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

V - depósitos em geral, sobretudo os de materiais explosivos, inflamáveis e assemelhados;

VI - os prédios de apartamentos residenciais por andares;

VII - todas as edificações de propriedade do poder público ou que, embora de propriedade particular, sejam destinadas à utilização do poder público, sendo irrelevante o motivo ou o fundamento do uso;

§ 2º. Ficam excluídas da abrangência da fiscalização referida no *caput* deste artigo as habitações unifamiliares, sejam casas térreas ou assobradadas e os condomínios horizontais.

§ 3º. A municipalidade não expedirá qualquer tipo de alvará, licença, certidão de regularidade ou auto de conclusão de obra ("habite-se") sem que haja a efetiva e prévia fiscalização das edificações em consonância com esta Lei Complementar e outras normas aplicáveis, relativas à salubridade, segurança e acessibilidade."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

BRUNO ALESSANDRO BUENO
Chefe de Gabinete